

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTÓCOLO N° 2415 / 2025

DATA 10 / 07 / 2025

Ailton Moraes Lacerda
Secretário Geral
Portaria N° 044-2025



Estado de Mato Grosso

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028

CNPJ N°. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, N° 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

01	Veto Rejeitado por
08	Veto Mantido
0	Veto Rejeitado
0	Abstenção

Data 17 / 07 / 25
Nayara Oliveira
Visto/Carimbo

Nayara Oliveira
Chefe de Gabinete
Portaria N° 007-2025

ANEXO AO OFÍCIO N° 324/2025/GP

Razões do veto ao projeto de lei legislativo n° 024/2025, que dispõe sobre o programa municipal de apoio e incentivo ao esporte.

Nobres vereadores, a iniciativa parlamentar veiculada por meio do projeto de lei legislativo n° 24/2025 é louvável, na medida em que institui política pública voltada ao fortalecimento e ao incentivo da prática desportiva, sendo de grande relevância para elevação da qualidade de vida dos municípios.

Contudo, é certo que toda e qualquer proposição legislativa, independentemente de sua origem, deve obediência ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em virtude da relação de independência e harmonia entre os poderes, não cabe ao legislativo interferir nos assuntos reservados ao executivo, nem este nos daquele, pois a Constituição reservou ao Poder Legislativo a função de legislar, ao passo que reservou ao Poder Executivo a função de administrar.

Assim, não se admite que o Poder Legislativo, ainda que por meio de proposição legislativa considerada relevante do ponto de vista do interesse público e social, adentre na função administrativa reservada ao Poder Executivo.

Nesse contexto, são relevantes as lições do grande mestre Hely Lopes Meirelles:

[...] a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares correntes. Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados,



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

[...]

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares especiais (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª edição. Páginas 498 e 499. Editora jus PODIVM).

Corrobora com o entendimento doutrinário exposto acima, o seguinte precedente, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi consignado que a instituição de ajuda de custo para jovens atletas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de lei de iniciativa parlamentar, viola o princípio da reserva de administração, na medida em que trata de matéria de competência do executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÉ – BOLSA ATLETA – INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2 . Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3 .



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE . Ação direta de constitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8 .26.0000, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022)

De igual modo, cita-se o seguinte precedente, do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, no qual foi consignado que, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a estrutura e das atribuições de órgãos e secretarias da Administração Pública:

ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 6.632/2022 DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE "CANNABIS" NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E PRIVADAS, OU CONVENIADAS COM O SUS - MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - **IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** II - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.053386-1/000 - COMARCA DE ARAGUARI - Resumo Inteiro Teor REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

ARAGUARI - REQUERIDO (A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do projeto de lei em questão, merecendo destaque os seguintes dispositivos legais:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Esporte no Município de Guarantã do Norte, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Desporto com o objetivo de fomentar a prática esportiva e apoiar atletas, projetos e entidades esportivas que representem o município em competições oficiais de âmbito estadual, nacional ou internacional. ajuda de custo a: relacionados ao esporte.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder:

- I - Atletas amadores do município;
- II - Entidades esportivas sem fins lucrativos;
- III - Projetos próprios da administração municipal;

Art. 3º A ajuda de custo poderá ser concedida individualmente ou coletivamente, conforme a modalidade esportiva, calendário e cronograma do evento, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§1º As despesas custeadas poderão abranger:

- I - Alimentação;
- II - Hospedagem;
- III - Transporte;
- IV - Uniformes e materiais esportivos;
- V - Taxas de inscrição;
- VI - Outras despesas diretamente vinculadas à participação no evento, justificadas em projeto.

[...]

Art. 6º A ajuda de custo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a natureza do projeto e a importância do evento.

[...]



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Art. 9º Os projetos deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Educação e Desporto, que decidirá pela aprovação ou não, mediante parecer técnico e análise orçamentária.

Art. 10 A mesma Secretaria será responsável por orientar, acompanhar, fiscalizar e aprovar os projetos, bem como pela análise da prestação de contas.

[...]

Depreende-se que a Câmara Municipal, no intuito de instituir política pública voltada para o fortalecimento e ao incentivo do esporte, estabeleceu ajuda de custo à atletas municipais e entidades esportivas sem fins lucrativos, no valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 50.000,00 (cinquenta mil reais), para custear despesas com alimentação, hospedagem, transporte, uniformes e materiais esportivos.

verifica-se que, no caso em questão, o Poder Legislativo Municipal extrapolou os limites da iniciativa parlamentar, imiscuindo-se na função administrativa do Poder Executivo, ao criar um programa que prevê a prática de atos concretos, típicos da gestão pública, no qual impõe à Administração Pública o dever de realizar o pagamento de incentivos financeiros, com valores já pré-definidos.

Não bastasse isso, o projeto de lei em questão vincula o referido programa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, inovando as atribuições desta secretaria, quando define que será a responsável pela aprovação da concessão da ajuda de custo, bem como pelo acompanhamento e fiscalização.

Dessarte, infere-se que a pretensão contida no projeto de lei viola o princípio da separação dos poderes e, consequentemente, a iniciativa privativa do chefe do executivo, nos moldes elencados no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo legal que é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, por força do princípio da simetria.

Além disso, salienta-se que **o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, recentemente, decidiu sobre questão idêntica à presente, declarando a inconstitucionalidade, por violação à iniciativa privativa do prefeito e à separação entre os poderes, da lei do município de Juara que, assim como o projeto de lei nº 24/2025, concedia auxílio à atletas municipais para que participassem de competições esportivas:**



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.072/2023 DO MUNICÍPIO DE JUARA – **NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCIERO AOS ATLETAS QUE PARTICIPAREM DE EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE JUARA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO DA CE/MT – AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 165, INCIS. I, II E V, DA CE/MT – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC. 1. **Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e as leis municipais sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.** 2. Se a norma que implica aumento das despesas públicas municipais não vem acompanhada da indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, isto é, de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) municipal, também deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade material. (N.U 1013631-11.2023.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOAO FERREIRA FILHO, Órgão Especial, Julgado em 29/04/2024, Publicado no DJE 29/04/2024)

Cabe ainda observar que, como a proposição legislativa em questão cria despesa obrigatória, **seria imprescindível que viesse instruída com o estudo de impacto orçamentário**, conforme exigido no art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

**da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).**

Nesse sentido, conforme o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já citado anteriormente, a ausência do estudo de impacto orçamentário implica em inconstitucionalidade formal:

[...]

II - A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (TJMG – ADI nº 1.0000.23.053386-1/000 – Município de Araguari/MG).

[..]

Observa-se ainda que este fato também foi observado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que recomendou, no parecer jurídico, que fosse providenciada a elaboração do estudo de impacto orçamentário, em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Contudo, recomenda-se apresentação ao projeto em análise, estimativa de impacto financeiro-orçamentário, conforme o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, reafirmando a competência do Legislativo Municipal para legislar em matérias que envolvem despesas para o Executivo.

Diante de todo o exposto, é evidente que o Projeto de Lei Legislativo nº 24/2025 carece de condições para ser convertido em lei, uma vez que padece de dupla inconstitucionalidade.

Há inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, diante da usurpação da função administrativa reservada ao Poder Executivo, por meio da



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

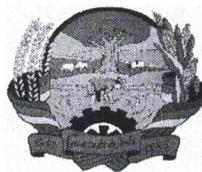
instituição de ajuda de custo em dinheiro a ser paga pela Administração e da criação de novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação.

Há, ainda, inconstitucionalidade formal, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos entes federativos, por força do princípio da simetria. Soma-se a isso a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que também configura vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, embora louvável a intenção da proposta, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei Legislativo nº 24/2025, por vício de inconstitucionalidade formal e material.



ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	16ª	Data	17 de julho de 2025	Horas	08:00
Ordinária					
Extraordinária	X				

Propositora	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	PRL Nº
	PLCL Nº.	PLL Nº.	Indicação Nº.	Requerimento Nº	
Outros : Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 024-2025					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	01
Veto Rejeitado	08 X

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	S
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Nayara Oliveira Cabral
Nayara de Oliveira Cabral
Secretaria “AD HOC”

Nayara de Oliveira Cabral
Nayara de Oliveira Cabral
Chefe de Serviços Legislativos
Processo nº 007-2025